



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.542-A, DE 2005

(Do Sr. Marcelo Barbieri)

Suspende e reduz tributos federais incidentes sobre aquisições destinadas a novos empreendimentos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOAQUIM FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende e reduz tributos federais, com o objetivo de incrementar o nível de investimentos produtivos no País.

Art. 2º Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, os produtos destinados a pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados, na Secretaria da Receita Federal, relativamente à instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares, para regular o procedimento de aprovação dos projetos de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 3º A incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos ou prestação de serviços para pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei, relativamente à instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais.

Art. 4º A suspensão do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam os arts. 2º e 3º somente alcançam as operações anteriores à fase de operação do projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, bem como os empreendimentos industriais em que o índice de nacionalização seja de no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento).

Parágrafo único. No cálculo do índice de nacionalização não serão computados serviços de engenharia, obras civis e montagem.

Art. 5º O IPI, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS suspensos no curso da instalação, modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento serão recolhidos, 2 (dois) anos após o mês em que o projeto entrar

na fase de operação, pela pessoa jurídica detentora do projeto, em 60 (sessenta) parcelas mensais.

§1º O IPI, a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS suspensos serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do que o imposto e as contribuições deveriam ter sido recolhidos até o mês anterior ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Sobre o valor das parcelas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º O valor da parcela a ser recolhida mensalmente pode ser compensado com créditos do IPI e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas.

Art. 6º Para os efeitos dos arts. 2º e 3º desta Lei, não se considera como instalação, modernização, ampliação ou diversificação, a simples alteração da razão ou denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes

Art. 7º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a suspensão de tributos prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei, quando acarretarem, pelo menos, cinquenta por cento de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento.

Art. 8º A fruição da suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º fica condicionada à observância, pela pessoa jurídica detentora do projeto, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente.

Art. 9º No período de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais, as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei poderão importar mercadorias destinadas a execução de seus projetos, com redução do Imposto de Importação de:

I – 80% (oitenta por cento), se o índice de nacionalização do projeto situar-se entre 65% (sessenta e cinco por cento) e 75% (setenta e cinco por cento);

II – 90% (noventa por cento), se o índice de nacionalização do projeto situar-se entre 75,01% (setenta e cinco inteiros e um centésimo por cento) e 85% (oitenta e cinco por cento); e

III – 95% (noventa e cinco por cento), se o índice de nacionalização do projeto for superior a 85,01% (oitenta e cinco inteiros e um centésimo por cento).

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretarão a perda do direito à carência de 2 (dois) anos para o recolhimento dos tributos suspensos, o vencimento imediato da parcelas vincendas, bem como a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do empreendimento.

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos de fiscalização da Administração Pública Federal deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem o descumprimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 12. Os procedimentos estabelecidos no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, aplicam-se à suspensão dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento econômico é uma das formas mais bem sucedidas de melhorar a qualidade de vida da sociedade. Esse fenômeno já ocorreu em vários locais do mundo, e o Brasil, em especial, tem procurado vivenciá-lo de forma sustentada e duradoura, mas com moderado êxito.

Dentre os vários mecanismos de política econômica que promovem o aumento do produto e da renda nacional, o fomento ao investimento produtivo destaca-se. A instalação, modernização, ampliação e diversificação de fábricas aquecem a economia, pois implicam injeção de novos recursos na produção, gerando emprego e renda, mediante a construção de prédios, aquisição de máquinas e equipamentos, contratação dos mais variados serviços e outras coisas.

O nosso projeto tem por objetivo exatamente criar condições mais favoráveis ao aumento do investimento produtivo. Pretendemos, por meio da suspensão e redução dos mais importantes tributos que recaem sobre as fases pré-operacionais de empreendimentos industriais, fazer que as empresas disponham, nos dois primeiros anos do início de novas atividades, de maior capital de giro, com o qual poderão fortalecer-se. Passado esse período, os tributos suspensos serão recolhidos em cinco anos e devidamente corrigidos.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

Seção I

Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos artigos 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Seção II

Regimes Especiais de Fiscalização

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais

hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;

V - prática reiterada de infração da legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

§ 1º O regime especial de fiscalização será aplicado em virtude de ato do Secretário da Receita Federal.

§ 2º O regime especial pode consistir, inclusive, em:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais e da movimentação financeira.

§ 3º As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º A imposição do regime especial não elide a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º As infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido a regime especial de fiscalização serão punidas com a multa de que trata o inciso II do art. 44.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.542/05, de autoria do nobre Deputado Marcelo Barbieri, suspende e reduz tributos federais incidentes sobre aquisições destinadas a novos empreendimentos. O art. 1º identifica como objetivo da proposição o incremento do nível de investimentos produtivos no País. Por seu turno, o art. 2º determina a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de produtos elaborados em estabelecimento industrial que se destinem a pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados na Secretaria da Receita Federal – SRF relativamente à instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais, ao passo que o parágrafo único esclarece que a SRF expedirá normas complementares para regular o procedimento de aprovação daqueles projetos.

Em seguida, o art. 3º preconiza a suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na hipótese de venda de produtos ou de prestação de serviços para as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, relativamente à instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais. O art. 4º especifica que a suspensão do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS somente alcançam as operações anteriores à fase de operação do projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, bem como os empreendimentos industriais com um índice de nacionalização mínimo de 65%, não computados os serviços de engenharia, obras civis e montagem.

Pela letra do art. 5º, o IPI, o PIS/PASEP e a COFINS suspensos no curso da instalação, modernização, ampliação ou diversificação do empreendimento serão recolhidos pela pessoa jurídica detentora do projeto, em 60 parcelas mensais, a partir de dois anos após o mês em que se der a entrada na fase de operação. Prevê-se, no § 1º, que os referidos montantes serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que os tributos deveriam ter sido recolhidos até o mês anterior ao do vencimento da primeira parcela. Já o § 2º

define que incidirão juros de mora de 1% ao mês sobre o valor das parcelas, ao passo que o § 3º permite a compensação do valor da parcela mensal com créditos do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS não cumulativa.

Em seguida, o art. 6º preconiza que não se considera como instalação, modernização, ampliação ou diversificação a simples alteração da razão ou denominação social, a transformação, a incorporação ou a fusão de empresas existentes. Por sua vez, o art. 7º prevê que os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a suspensão de tributos de que trata o projeto quando acarretarem, pelo menos, 50% de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento. O art. 8º define que a fruição da suspensão dos tributos fica condicionada à observância, pela pessoa jurídica detentora do projeto, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente.

Mais adiante, o art. 9º estipula a possibilidade, durante o período de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais, de as pessoas jurídicas importarem mercadorias destinadas à execução de seus projetos, com redução do Imposto de Importação de 80% a 95%, a depender do respectivo índice de nacionalização, definidos nos três incisos. Por seu turno, o art. 10 prevê que as infrações às disposições da Lei acarretarão a perda do direito à carência de dois anos para o recolhimento dos tributos suspensos, o vencimento imediato das parcelas vincendas e a aplicação de multa equivalente a 20% do valor total do empreendimento. O art. 11 comina à SRF a fiscalização dos benefícios fiscais objeto da proposição. Por fim, o art. 12 determina que os procedimentos estabelecidos no art. 32 da Lei nº 9.430, de 27/12/97, aplicam-se à suspensão dos referidos benefícios fiscais.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o crescimento econômico é uma das formas mais bem sucedidas de melhorar a qualidade de vida da sociedade e que, dentre os vários mecanismos de política econômica que promovem o aumento do produto e da renda, destaca-se o fomento ao investimento produtivo. No seu ponto de vista, a instalação, modernização, ampliação e diversificação das fábricas aquecem a economia e geram emprego e renda. Assim, em suas palavras, a iniciativa em tela procura criar condições mais

favoráveis ao aumento do investimento produtivo, fazendo com que as empresas disponham, nos dois primeiros anos das novas atividades, de maior capital de giro.

O Projeto de Lei nº 5.542/05 foi distribuído em 18/07/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 20/07/05, recebemos, em 10/08/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/08/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É bem conhecida a idéia de que o investimento produtivo pode ser incentivado pela redução da carga tributária incidente sobre as empresas. Em princípio, uma análise conduzida exclusivamente sob o ponto de vista das firmas a ser beneficiadas inevitavelmente chegaria a essa conclusão. Afinal de contas, quanto menores os custos e despesas a que estiver sujeito um empreendimento, mais recursos restarão aos seus donos – tudo o mais constante –, sob a forma de lucros ou de montante destinado ao reinvestimento.

Ocorre, porém, que uma avaliação equilibrada desta questão deve, necessariamente, considerar um panorama mais amplo. Os impostos, taxas e contribuições não surgem da má-vontade das autoridades federais, estaduais e municipais. Ao contrário, os tributos são a fonte dos recursos que permitem o atendimento dos compromissos do governo. Ações, obras, programas e projetos na área da educação e da saúde públicas e o pagamento de salários dos servidores, das despesas previdenciárias e do serviço da dívida pública, para citar apenas alguns itens, são todos financiados de maneira não inflacionária pela arrecadação tributária. Não é por acaso, portanto, que se diz, de forma algo irônica, que a morte e os impostos são as únicas certezas desta vida.

Assim, propostas como a que ora apreciamos devem ser examinadas com cautela e responsabilidade. Não nos é permitido ceder ao apelo legítimo, porém fácil, do apoio ao setor produtivo para abraçar uma medida que, eventualmente, poderia levar à irresponsabilidade fiscal. A sociedade brasileira trilhou um longo e árduo caminho até perceber que a solidez da moeda e a higidez das finanças públicas são pedra de toque da própria cidadania.

Isto posto, cabe registrar que o projeto em tela não defende simplesmente uma isenção tributária, como uma leitura mais apressada poderia sugerir. Preconiza-se, mais exatamente, a suspensão do IPI, do PIS/PASEP e da COFINS, conjugada à redução do Imposto de Importação, nas condições especificadas no texto. A suspensão, ressalte-se, é distinta da isenção, na medida em que apenas transfere para o futuro a cobrança daqueles tributos. Tal diferimento, acrescente-se, não se daria sem custos, já que se prevêem a atualização pela taxa SELIC, reconhecidamente alentada, dos montantes suspensos e o correspondente financiamento à taxa de juros de 1% ao mês, no limite da usura, portanto.

Em termos econômicos, pois, tudo se passa como se as empresas tivessem acesso a uma linha de crédito para financiar o pagamento daqueles três tributos incidentes antes da operação dos projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação dos empreendimentos contemplados. Neste sentido, a iniciativa em pauta consiste na criação de apenas mais uma fonte de crédito para o setor produtivo, que viria a se integrar à teia de mecanismos similares já existentes.

Dois aspectos, no entanto, tornam a proposição em tela saudavelmente inovadora. Em primeiro lugar, ao contrário da miríade de programas semelhantes já implantados, não se trata aqui de crédito subsidiado. Como apontado há pouco, inclui-se a previsão de atualização e juros de acordo com taxas, no mínimo, respeitáveis.

Em segundo lugar, este projeto pode ser entendido como um contraponto parcial à irracionalidade do sistema tributário vigente, responsável por um sem-número de distorções já bem conhecidas dos empresários brasileiros. É o caso, por exemplo, dos tributos sobre faturamento, que sobrecarregam de forma desigual os setores econômicos caracterizados por baixas margens de lucro. É o caso, também, da cobrança de impostos nas fases iniciais de operação dos

empreendimentos, quando as empresas ainda não dispõem de capacidade de geração de lucros. Neste ambiente, o Brasil jamais terá uma firma do porte da Amazon, a gigante da Internet, por exemplo. Em 1995, quando foi criada, faturou US\$ 500 mil, em 2000 saltou para US\$ 2,8 bilhões, em 2002, fechou em US\$ 4 bilhões e só registrou lucro a partir do ano seguinte. Como o sistema tributário americano baseia-se mais na gravação da renda, o montante de impostos pagos por aquela firma nos primeiros oito anos de sua existência foi muito inferior ao que lhe caberia fosse ela brasileira, o que, certamente, a inviabilizaria.

Desta forma, a iniciativa sob exame parece-nos inteligente e responsável. Acreditamos que sua implantação contribuirá para a diminuição do índice de mortalidade das empresas brasileiras, com os conseqüentes reflexos positivos em termos de geração de emprego, renda e – após algum tempo – de elevação da receita tributária.

Nossa única restrição prende-se à maneira algo imprecisa com que o texto especifica as condições de pagamento dos montantes suspensos. Em nossa opinião, emprega-se o termo “juros de mora” em duas circunstâncias distintas, ambas inadequadas. Na primeira, correspondente ao § 1º do art. 5º do projeto, estipulam-se juros de mora equivalentes à variação da taxa SELIC em um contexto que, na verdade, refere-se à manutenção do valor real dos tributos diferidos, antes do início dos respectivos pagamentos. Trata-se, por assim dizer, do cálculo do valor presente dos impostos devidos no início do período de pagamento. Na segunda, correspondente ao § 2º do mesmo artigo, especificam-se juros de mora de 1 % ao mês, quando, de maneira mais exata, dever-se-ia definir a taxa de juros do financiamento, propriamente dito. Desta forma, tomamos a liberdade de propor uma emenda, oferecendo uma redação, a nosso ver, mais clara e precisa.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.542, de 2005, com a Emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2005.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO
Relator

EMENDA

Os §§ 1º e 2º do art. 5º do projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os montantes do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS suspensos serão atualizados pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que os tributos deveriam ter sido recolhidos e até o mês anterior ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Para o pagamento dos montantes calculados nos termos do parágrafo anterior aplicar-se-á a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.”

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2005.

Deputado JOAQUIM FRANCISCO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.542/2005, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Francisco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, André Figueiredo, Delfim Netto e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado ILDEU ARAÚJO
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 5º do projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os montantes do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS suspensos serão atualizados pela variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que os tributos deveriam ter sido recolhidos e até o mês anterior ao do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Para o pagamento dos montantes calculados nos termos do parágrafo anterior aplicar-se-á a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.”

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado ILDEU ARAÚJO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
